

# Direitos em disputa: a controvérsia monogamia/poliamor no sistema jurídico brasileiro<sup>1</sup>

*Antonio Cerdeira Pilão (PPGCSO-UFJF)*

## **Resumo**

Este trabalho apresenta alguns resultados preliminares de uma pesquisa voltada às controvérsias relacionadas ao reconhecimento de formas de conjugalidade e de família que se diferenciam do modelo de casamento monogâmico e heterossexual. O seu objetivo é compreender as tensões e as disputas morais e jurisprudenciais em torno do poliamor no Brasil, a partir de processos que, inspirados no reconhecimento, em 2011, das “uniões homoafetivas”, visam conceber a “poliafetividade” como capaz de constituir uniões estáveis e entidades familiares. A partir de 2012, com o registro da primeira escritura pública de união poliafetiva do país, em Tupã (São Paulo), instaurou-se um tenso debate no meio jurídico e na mídia a respeito da legalidade e moralidade dessas uniões. Pretende-se, portanto, contrastar os argumentos de suporte ao monopólio de legitimidade jurídica da monogamia, com outros que reconhecem brechas legais ou que produzem interpretações que se desenvolvem no sentido de ruptura com o princípio mononormativo.

**Palavras-chave:** poliamor, monogamia, conjugalidade, família, direitos sexuais.

## **Introdução**

O termo poliamor foi criado nos anos 1990, nos Estados Unidos, para se referir à possibilidade de estabelecer relações afetivo-sexuais com mais de uma pessoa de forma concomitante e consensual (Antonio Pilão, 2019). Trata-se de uma alternativa à monogamia que, diferentemente do “relacionamento aberto” e do swing, não se restringe ou enfatiza o âmbito sexual, ressaltando e defendendo a possibilidade de amar a mais de uma pessoa e manter mais de um relacionamento ao mesmo tempo, desde que com o conhecimento e o acordo de todas as partes envolvidas (Antonio Pilão e Mirian Goldenberg, 2012; Maria Silvério, 2018).

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no 44º Encontro Anual da ANPOCS, realizado entre os dias 01 e 11 de dezembro de 2020. GT38 - Sexualidade e gênero: política, agenciamentos e direitos em disputa.

É possível diferenciar as relações poliamorosas em dois tipos principais. O primeiro deles se refere às relações em pares, no qual é acordada a possibilidade de construir outras parceiras afetivo-sexuais. O segundo tipo se distingue do modelo diádico, envolvendo relações em grupos de três ou mais pessoas. (Pilão, 2017a). Independente do número de pessoas em cada relacionamento, o poliamor pode conter um conjunto variável e contingente de regras, limitando as possibilidades para novos vínculos afetivos e/ou sexuais. (Pilão, 2013). Em determinados casos, pratica-se a “polifidelidade”, ou seja, restringindo novos envolvimento. Em outras relações se observa a ausência de acordos que limitem o estabelecimento de novas parcerias, de forma a atentarem ao anseio de manterem quantos vínculos desejarem, sem a interferência dos parceiros mais antigos<sup>2</sup>.

No Brasil, a palavra poliamor ganhou circulação na virada do milênio. Em 2004, foi criado o grupo “Poliamor Brasil” na extinta rede social Orkut. Nos anos seguintes foram publicadas matérias na mídia, organizados encontros presenciais entre poliamoristas nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro e feitas as primeiras referências nas áreas da psicologia e do Direito da família. Foi a partir da atuação na mídia de Regina Navarro Lins que um debate público sobre o poliamor foi iniciado no Brasil, em 2007. Muitos poliamoristas afirmaram terem conhecido o poliamor a partir de Regina Navarro Lins, celebrada como a principal representante da sua ideologia relacional (Pilão, 2017b).

No dia 13 de fevereiro de 2012, foi lavrada a primeira escritura pública de união poliafetiva do país, entre duas mulheres e um homem, no Tabelionato de Notas de Tupã (São Paulo)<sup>3</sup>. O reconhecimento dessa união influenciou outros cartórios a também lavrarem escrituras envolvendo mais de duas pessoas. A partir de então se instaurou uma tensa disputa no meio jurídico e na mídia a respeito da legalidade e moralidade dessas uniões. Com a divulgação do reconhecimento em cartório dessa primeira união poliafetiva, o poliamor ganhou maior alcance no debate público, fomentando um

---

<sup>2</sup> Em outro momento, analisei as tensões que marcam a prática poliamorista, apontando para o modo como os princípios de espontaneidade e de liberdade se colidem com os de reciprocidade e de mutualidade. Em um extremo, defende-se que não devem existir regras e restrições nos relacionamentos. Em outro, argumenta-se que uma relação precisa ser negociada, limitando as liberdades individuais a fim de garantir o melhor convívio entre as partes. (Antonio Pilão, 2015).

<sup>3</sup> A união foi divulgada em 21.08.2012 no site do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM) e em seguida, em 23.08.2012, no Globo: <https://ibdfam.org.br/noticias/4862> e <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html> (Último acesso no dia 06.11.2020).

processo de nacionalização do termo, antes restrito a setores mais escolarizados dos grandes centros urbanos.

Este artigo apresenta alguns resultados preliminares de uma pesquisa de pós-doutorado, recém iniciada, no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora (PPGCSO-UFJF), no qual analiso as controvérsias relacionadas ao reconhecimento jurídico de formas de família e de conjugalidade que se diferenciam do modelo de casamento monogâmico, heterossexual e reprodutivo. O objetivo é compreender as tensões e disputas em torno do fenômeno do poliamor no Brasil, a partir de processos jurídicos que, inspirados no reconhecimento, em 2011, das “uniões homoafetivas”, visam conceber a “poliafetividade” como capaz de constituir uniões estáveis e entidades familiares.

Esta pesquisa parte do questionamento de como em um “novo regime da sexualidade” organizado em torno da noção de direitos humanos e sexuais (Sérgio Carrara, 2015), em que se afirma a possibilidade de quaisquer manifestações consensuais da sexualidade pleitearem o direito à cidadania, se sustenta a restrição a um único vínculo afetivo e sexual. Visto que o poliamor não representa uma forma de violência e não envolve sujeitos que não podem consentir plenamente, como explicar a permanência da monogamia como regra dominante e a única reconhecida em quase todos os sistemas jurídicos modernos e ocidentais como o brasileiro? Como explicar a manutenção da monogamia em um mundo que supostamente coloca o indivíduo no epicentro da vida social (Georg Simmel, 1971; Marcel Mauss, 2004; Louis Dumont, 1985) e que vê toda forma de tolhimento da liberdade, desde que não gere violência a outro indivíduo, como um mal a ser combatido?

Seguindo Veena Das e Deborah Poole (2004), procuro romper com uma percepção do Estado como uma entidade política unificada, deslocando a perspectiva para as relações concretas, as “assinaturas do Estado” impressas no modo como códigos, normas e leis circulam, são agenciados, negociados, postos em ação em certos contextos, redefinindo o permitido e o tolerado, o dentro e o fora da lei (Veena Das, 2004; Vera Telles, 2015). A proposta aqui adotada se volta à compreensão das práticas e processos jurídicos, buscando os movimentos do Estado, não pressupondo regras e estruturas imóveis e inalteradas, uma única racionalidade, uma única moral ou uma posição unificada.

O trabalho está organizado em duas seções. Na primeira, analiso a forma como a monogamia e as relações não-monogâmicas foram concebidas no sistema jurídico

brasileiro em diferentes contextos históricos. Na segunda, discuto as recentes disputas jurídicas em torno da tutela do poliamor como entidade familiar, contrastando algumas argumentações de juristas que se posicionaram publicamente contrários e favoráveis ao seu reconhecimento.

### **Algumas considerações históricas sobre a monogamia e o concubinato**

Marcos Alves da Silva (2012) argumenta que o Concílio de Trento uniformizou a regulação do casamento, consagrando a monogamia como o seu princípio estruturante, de modo a postular que aqueles que afirmam a possibilidade de um homem ter mais de uma esposa seriam considerados “anátemas”, ou seja, amaldiçoados e excomungados. De acordo com o autor, Portugal foi um dos primeiros países a integrar os decretos tridentinos ao ordenamento jurídico, antes mesmo da segunda sessão do Concílio de Trento, realizada em 1564, de modo que o Direito português e o colonial seriam marcados por esse direito canônico. Inspiradas no Concílio de Trento, as Ordenações Filipinas (1603), previam pena de morte para quem cometesse o crime de bigamia. No Livro V, Título XIX, é afirmado que: “Todo homem que sendo casado e recebido com huma mulher, e não sendo o matrimônio julgado por invalido per Juízo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso [...] E esta mesma pena haja a toda mulher que dous maridos receber<sup>4</sup>”.

Ao pesquisar processos inquisitoriais contra bigamos no Brasil, Ronaldo Vainfas (1997) afirma ser uma prática recorrente no contexto colonial, de modo que muitas pessoas mudavam os seus nomes a fim de burlar o controle eclesiástico, visando fugir da situação de instabilidade e estigma do concubinato. O concubinato seria a alternativa ao casamento para pessoas pobres e “desclassificadas”, tendo em vista que ao pertencerem a um mundo instável e precário, sem bens ou ofício, enfrentando a fome e a falta de recursos, não poderiam almejar uma vida conjugal alicerçada na ética oficial. Assim, forros, brancos pobres, mestiços e pardos, que não dispunham de pousos fixos ou que se comprimiam em casas pequenas, repartindo cômodos, distanciavam-se da vida conjugal marcada pela coabitação monogâmica. (Vainfas, 1997: p.96).

No contexto colonial havia um contraste significativo entre o modelo oficial de casamento monogâmico e indissolúvel e a vida familiar realmente existente no Brasil,

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1170.htm> (Último acesso em 08.11.2020).

de modo que autores tão diversos quanto Gilberto Freyre (1933), Oliveira Vianna (1920), Paulo Prado (1928) e Antonio Candido (1951) reconheceram na poligamia e na promiscuidade sexual as principais marcas do nosso sistema patriarcal e escravocrata. Freyre a esse respeito argumentou que a monogamia nunca foi geral na América portuguesa, de modo que os esforços no sentido de fazer praticá-la na colônia seriam ineficazes, tanto em relação aos índios recém batizados quanto entre os colonos portugueses, já afeiçoados à poligamia pelo contato com os mouros. Somariam a esses fatores a “necessidade” da ação multiplicadora da poligamia visando à atividade agrícola. Apesar das críticas de Mariza Corrêa (1994) ao reducionismo do modelo colonial de família, assentado no patriarcalismo poligâmico, o que é importante reter dessa discussão é o descolamento entre o padrão jurídico monogâmico de família e a vida conjugal e familiar da maior parte da população brasileira.

Ainda que com penas mais brandas, a bigamia, a poligamia e o adultério<sup>5</sup> seguiram sendo considerados crimes no Brasil ao longo dos séculos XIX e XX. No Código Penal de 1839, para o crime de poligamia estava prevista prisão de seis meses, além de trabalhos forçados e multa. No Código Penal de 1891, a pena de prisão alcançaria de um a seis anos a quem contraísse mais de um casamento. Já no Código Penal de 1940, ainda vigente, a bigamia é prevista com pena de dois a seis anos de reclusão ao bigamo e de um a três anos aquele que não sendo casado contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância.

Marcos Alves da Silva (2012) afirma que até 1964, com a edição da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, os cursos e manuais de Direito de Família sequer destinavam um capítulo a discussão do concubinato. A partir de então, o concubinato passou a gerar a possibilidade de “partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum dos concubinos quando comprovada a sociedade de fato entre eles<sup>6</sup>”. O autor considera que, embora a Súmula seja um passo importante para o reconhecimento de famílias não assentadas no casamento monogâmico, ela garantiu a invisibilidade jurídica do concubinato, tendo em vista que não tratou essas relações como famílias de fato.

Com o avanço dos debates jurídicos a respeito do tema, tornou-se recorrente a distinção entre concubinato “puro” e “impuro”. O primeiro presumiria a monogamia, enquanto o segundo envolveria pessoas já casadas, em situação de duplicidade de

---

<sup>5</sup> Em 2005, com a aprovação da lei de número 11.106, o adultério deixou de ser crime no Brasil.

<sup>6</sup> Ainda nesse ano, a Súmula 447 do STF, reconheceria a “disposição testamentária em favor de filho adúltero do testador com sua concubina”.

concubinatos, ou que mantinham laços incestuosos. Apenas o primeiro tipo foi acolhido pela jurisprudência, enquanto o segundo se manteve sem a tutela do Estado, como se observa no acórdão do STF, no dia 19.12.1985: “a ação de partilha patrimonial promovida pela concubina não pode prosperar se o réu é casado (...) A súmula 380, interpretada à luz da jurisprudência que lhe serviu de base, e daquela que lhe sobreveio, refere-se a concubinos desimpedidos” (Ministro Aldir Passarinho. STF, RE 103775-RS).

Com a Constituição de 1988, caminhou-se no sentido de desarticulação do monopólio do casamento monogâmico para a configuração de um núcleo familiar. Dessa forma, inúmeros doutrinadores têm apontado para um processo de ampliação do conceito de família, abarcando vínculos oriundos de uniões estáveis e da “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” [...] (Art. 226). Assim, famílias recompostas, monoparentais e “homoafetivas” alcançaram reconhecimento jurídico, de modo que o conceito passou a estar atrelado aos vínculos afetivos e existenciais de seus componentes. (Maria Berenice Dias, 2011). Dessa forma, o “concubinato puro”, até então tratado pela jurisprudência como “sociedade de fato”, converteu-se em união estável, também alcançando o estatuto jurídico de família.

Em meio a esse contexto de ampliação do conceito de família, decorrente do texto constitucional, intensificaram-se esforços no sentido do reconhecimento jurídico do concubinato “impuro”, ao qual os relacionamentos não-monogâmicos formam parte. Dessa maneira, como demonstro a seguir, algumas decisões provenientes de Tribunais Regionais foram favoráveis ao reconhecimento de conjugalidades concomitantes:

UNIÃO ESTÁVEL. DISPUTA ENTRE DUAS COMPANHEIRAS. SITUACAO PUTATIVA. PROVA ORAL. RECONHECIMENTO. Reconhecimento de união estável. Conviventes, uma desde 1978 e outra desde 1960 que mantiveram relações concomitantes, notórias e ininterruptas com o de cujus, até o seu falecimento. Prova oral que confirma o reconhecimento do companheirismo concomitante com ambas perante parcelas distintas da sociedade pela qual transitava o falecido, tendo elas vivido em affectio maritalis com o de cujus, cada qual a sua forma. Desprovemento do recurso. (TJRJ, Agravo:15225/2005, 2ª Câmara Civil, relatora Des. Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, 10/08/2005)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. Ainda que o falecido não tenha se separado de fato e nem formalmente da esposa, existindo a convivência pública, contínua, duradoura e o objetivo de constituir família com a companheira, há que se reconhecer a existência da união estável paralela ao casamento. O aparente óbice legal representado pelo § 1º do art. 1723 do Código Civil fica superado diante dos princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, principalmente os da dignidade e da igualdade. (TJRS, Embargos Infringentes Nº

70020816831, Relator Vencido: Ruy Ruben Ruschel, Redator para Acordão: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 14/09/2007).

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. DERAM PROVIMENTO PARCIAL. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0017.05.016882-6/003, Relª. Des.ª Maria Elza, 10/12/2008).

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE AO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. DIVISÃO DE BEM. “TRIAÇÃO”. VIÁVEL O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Caso em que a prova dos autos é robusta em demonstrar que a apelante manteve união estável com o falecido, mesmo antes dele se separar de fato da esposa. Necessidade de dividir o único bem adquirido no período em que o casamento foi concomitante à união estável em três partes. (TJRS, Apelação Cível nº 70024804015, Rel. Des. Rui Porta Nova, 13/08/2009).

Outras decisões de Tribunais Regionais foram no sentido contrário, afirmando a impossibilidade de se reconhecer entidades familiares e uniões estáveis múltiplas e concomitantes: “não é permitido no nosso ordenamento jurídico a existência de união estável paralela ao casamento<sup>7</sup>”; “A existência de relação amorosa entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, não se caracteriza como união estável (...) Impossibilidade de reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, quando não evidenciada a separação de fato de um dos concubinos<sup>8</sup>.”; “O relacionamento afetivo da apelante com o seu amado não se enquadra no conceito de união estável, visto que o princípio da monogamia, que rege as relações afetivas familiares, impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento.<sup>9</sup>”

Dessa maneira, têm se posicionado as Cortes Supremas, como se observa nas seguintes decisões: “(...) uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais.<sup>10</sup>”; “Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da

<sup>7</sup> Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, TJRS, Apelação Cível Nº 70029767290, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, 16/12/2009.

<sup>8</sup> Relator André Luiz Planella Villarinho, TJRS, Apelação Cível Nº 70027944925, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, 16/09/2009.

<sup>9</sup> Relatora desembargadora Maria Elza, TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.07.690802-9/001, 21/01/2009.

<sup>10</sup> Relatora ministra Nancy Andrighi. Supremo Tribunal de Justiça. (REsp 1157273 RN 2009/0189223-0).

primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante (...).<sup>11</sup>”; “A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato (...) mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.<sup>12</sup>”.

A respeito do referido posicionamento do STF, Roberto Efreim Filho (2014), comenta que apesar dos mais de 30 anos de convivência e dos nove filhos, a relação entre Joana e Waldemar não foi considerada “estável”, sob a alegação deste já ser casado com outra mulher. Assim, Marco Aurélio Mello, relator da matéria, além de lembrar que durante o período em que os relacionamentos se desenvolveram o adultério ainda era crime, recorrendo ao Código Civil de 2002, classificou Joana como “concubina”. Nesse mesmo sentido, Ricardo Lewandowski distinguiu os conceitos de concubinato e de união estável, afirmando que: “o concubinato, do ponto de vista etimológico, vem de *cum cubere*, significa dormir juntos, ou seja, é uma comunhão de leitos; ao passo que a união estável é uma comunhão de vida, é uma parceria, é um companheirismo” (Lewandowski, 2008: p.656 apud Efreim Filho, 2014: p.19).

Como mostrado por Efreim Filho (2014), Carlos Ayres Britto foi o único dos ministros a votar a favor da duplicidade conjugal, argumentando que entre Joana e Waldemar haveria uma “convivência duradoura” com “propósitos afetivo-ético-espirituais”. Ao invés de recorrer aos Códigos Civil e Penal, Britto se basearia na Constituição Federal para afirmar que não existe concubinato: “Palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa”. Assim, o ministro reconhece a existência de um núcleo doméstico a ser protegido: “Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes da parte traída”. (Ayres Britto: 2008: p. 628-9 apud Efreim Filho, 2014: p.20)

Foi em meio a esse debate sobre a possibilidade do reconhecimento jurídico de conjugalidades concomitantes que o poliamor apareceu, nos últimos anos, como uma relevante questão no âmbito do Direito da Família. Ainda que, como demonstrado, a controvérsia em torno da norma monogâmica não tenha emergido a partir da discussão sobre a “poliafetividade”, alguns deslocamentos relevantes foram produzidos a partir de

---

<sup>11</sup> Relator ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Supremo Tribunal de Justiça. (REsp 789.293. RJ-16/02/2006).

<sup>12</sup> Relator ministro Marco Aurélio. STF, RE 590.779, julgamento em 10.02.09, 1ª Turma, DJE de 27-03-09.



sua introdução no meio jurídico. Portanto, a seguir mostro como a conceituação do poliamor, pautada tanto no amor quanto na consensualidade, tem servido como um importante instrumento de legitimação de determinadas relações não-monogâmicas.

### **Quando o poliamor alcança o direito**

O primeiro caso conhecido no meio jurídico sobre o poliamor foi de uma sentença, de 13.11.2008, do juiz Theodoro Naujorks Neto, da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho (RO). Nela, foi concedido o direito de herança a uma mulher que manteve durante vinte e nove anos um relacionamento com um homem casado. O juiz descreve um impasse: seguir a norma estabelecida nos artigos 1521 e 1723 do Código Civil brasileiro que afirma a monogamia como o único princípio válido, ou ignorar o “hermetismo dos textos legais” e reconhecer que existia uma união consensual e de fato. A decisão pelo reconhecimento da formação dos dois núcleos familiares se contrapôs a tendência predominante no Direito de identificar as relações concomitantes como adultério e concubinato, exprimindo um caráter eventual, transitório e não estável para essas uniões:

“Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido que o falecido manteve um relacionamento dúplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora. Mais ainda, fiquei também convencido que este relacionamento dúplice não só era de conhecimento das duas mulheres como também era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse duas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as duas entidades familiares.”<sup>13</sup>.

Embora, como mostrado anteriormente, o debate sobre o concubinato adulterino não seja novo, pela primeira vez no Brasil a questão a respeito da possibilidade de reconhecimento de uniões concomitantes foi colocada a partir do conceito de poliamor (“poliamorismo”). Mesmo que o caso em questão possa não ser considerado por poliamoristas<sup>14</sup> ou pelos próprios envolvidos (“esposas” e o falecido marido) como poliamor, a existência de consenso entre as partes foi utilizada pelo juiz para assim o

---

<sup>13</sup> A sentença está disponível em (Último acesso em 10.11.2020): [http://s.conjur.com.br/dl/sentenca\\_poliamorismo.pdf](http://s.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf)

<sup>14</sup> A ênfase de poliamoristas em relação à igualdade de possibilidades para o estabelecimento de novas uniões, entre todas as partes envolvidas, tende a ser um critério para que eles/as diferenciem o poliamor da poligamia, onde haveria um único polígamo. A preocupação central é a de não incorporar ao conceito de poliamor relações marcadas por assimetrias estruturais de gênero, em que a multiplicidade afetivo-sexual é um privilégio dos homens. (Pilão e Goldenberg, 2012; Pilão, 2019).

enquadrar, de modo que o termo serviu como um meio de legitimação do arranjo e desempenhou papel central na decisão do magistrado:

“O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.(...) E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo (...) Portanto, de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união dúplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período<sup>15</sup>.

Como mencionado, o ano de 2012 foi decisivo no processo de expansão da circulação do termo poliamor no Brasil, sobretudo, em função da repercussão gerada pelo reconhecimento em cartório da primeira união entre três pessoas realizada no país. Assim, embora o termo não tenha sido criado por juristas, eles tiveram um papel relevante para a sua inclusão na agenda dos debates públicos. A escritura, planejada por lideranças do movimento poliamorista, em 2011, e divulgada em redes sociais voltadas ao poliamor, encontrou um “trisal<sup>16</sup>” interessado, residente do Rio de Janeiro, que se deslocou até Tupã para oficializar a união em cartório. Transcrevo a seguir alguns trechos da referida escritura:

“Os DECLARANTES compareceram para pedir que se lavre a presente escritura pública, na qual desejam DECLARAR os seguintes termos referentes à UNIÃO POLIAFETIVA sob a qual convivem: 1) DA CONVIVÊNCIA CONJUNTA: Que são solteiros e decidiram conviver juntos, de forma pública e estável, como entidade familiar, no endereço constante acima, formando uma união poliafetiva, constituída livremente. (...) Os DECLARANTES tem ciência da inexistência de regramento protetivo específico para o modelo de união que pactuam, pretendendo, assim, verem protegidos seus direitos nos limites previstos para as uniões estáveis constitucionalmente reconhecidas, com base em sua convivência pública, contínua e duradoura e na unidade familiar que constituem, especialmente para os efeitos sucessórios que almejam, nos termos das disposições do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro, observados os direitos de eventual prole futura de quaisquer dos conviventes<sup>17</sup>.”

---

<sup>15</sup> Ver nota 13.

<sup>16</sup> “Trisal” é um termo utilizado por poliamoristas para se referir a um relacionamento entre três pessoas. A união foi entre duas mulheres (auxiliar administrativa de 34 anos e caixa de 26 anos) e um homem (arquiteto de 34 anos) que desde agosto de 2011, moravam juntos no Méier, bairro da zona norte do Rio de Janeiro.

<sup>17</sup> No documento também é afirmado que a “união estável poliafetiva” foi de comunhão parcial de bens. Além disso, as partes se declararam mutuamente dependentes para os efeitos de benefícios de convênios médicos, recebimento de pensões, auxílios e demais assistências sociais, como Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Apesar de a união ter sido reconhecida no dia 12 de fevereiro de 2012, a sua divulgação se restringiu aos grupos poliamoristas, em função da preocupação com a possibilidade do conhecimento público gerar uma reação de “conservadores”. A ideia era acumular um número maior de uniões lavradas antes de iniciar o debate público, de modo a não tratá-lo como um evento exótico e pontual. Ademais, temia-se que ao visibilizar apenas uma união entre um homem e duas mulheres a associação do poliamor com a poligamia e o machismo seria intensa. Como destacado, a primeira divulgação pública da união foi feita no site do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), no dia 20 de agosto de 2012 e, rapidamente, foram noticiados em diferentes mídias no Brasil e no mundo<sup>18</sup>.

A tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, que lavrou a união de Tupã, foi entrevistada por variados veículos de comunicação, nos quais defendeu não ter nenhum impedimento legal para reconhecê-la. Maria Berenice Dias, na época vice-presidente do IBDFAM, manifestou apoio público à decisão, afirmando ser preciso reconhecer os diversos tipos de relacionamentos: “Temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos<sup>19</sup>”. Ela afirmou ainda que o princípio da monogamia não está na constituição: “é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça”. Negá-las o reconhecimento da constituição de uma família poliafetiva seria segundo a jurista uma forma de priorizar uma posição moral e a defesa dos “bons costumes” em detrimento do direito à liberdade.

O procurador da República e doutor em Direito Daniel Sarmento também defendeu a tese de que o Estado não deve interferir na organização da vida familiar: “a tendência do Direito de Família, da qual comungo, é não adotar olhares moralistas”. Nessa linha, a presidente da Comissão de Direito Homoafetivo, Raquel Castro, afirmou não existir impedimento legal para esse tipo de união, uma vez que a monogamia seria apenas um costume e não um princípio jurídico. Apesar disso, ela minimizou os efeitos da escritura ao dizer que se trata apenas de uma declaração, sem reconhecimento pelo

---

<sup>18</sup><http://www.bbc.com/news/world-latin-america19402508>  
<http://edition.cnn.com/2012/08/31/world/americas/brazil-polyfaithful-union/>  
[http://www.lemonde.fr/ameriques/article/2012/09/13/et-dieu-crea-le-menage-a-trois\\_1759127\\_3222.html](http://www.lemonde.fr/ameriques/article/2012/09/13/et-dieu-crea-le-menage-a-trois_1759127_3222.html)  
(Último acesso no dia 03.12.2015)

<sup>19</sup> Ver <https://ibdfam.org.br/noticias/4862> (Último acesso em 11.11.2020)

ordenamento jurídico: “Não há previsão legal ou jurisdicional no Brasil permitindo essa forma de união, nem reconhecendo direitos a ela, mas também não tem nada que a impeça (...). A lei só fala em união entre duas pessoas, mas nada diz que, além disso, é proibido<sup>20</sup>.”

Uma campanha contrária à “poliafetividade” tem sido conduzida, desde 2012, por Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente e fundadora da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Além de entrevistas para a mídia, escreveu artigos, realizou palestras e se posicionou em diferentes âmbitos do Estado defendendo a monogamia como princípio jurídico indispensável<sup>21</sup>. Ela argumentou que as relações não-monogâmicas representam um retrocesso gravíssimo na sociedade que não as toleraria: “Perante a sociedade, portanto, essas pessoas são indignas e o posicionamento da tabeliã afeta os princípios constitucionais da preservação da dignidade humana e da proteção da família e de seus membros<sup>22</sup>”.

A advogada afirma que a expressão união poliafetiva se vale de um termo respeitável, ressaltando o amor e o afeto, para defender algo condenável: “é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica. Esse tipo de relação é palco propício a deixar mazelas nas pessoas que, excepcionalmente, assim convivem<sup>23</sup>.” A razão apontada para a desqualificação do poliamor se deve a uma suposta opressão intrínseca a esses relacionamentos: “Vi numa das escrituras que num dos trisais o homem fica com a administração de todos os bens e as mulheres ficam submissas, isso é um retrocesso<sup>24</sup>.”

Ela trata o poliamor como sinônimo de poligamia, que segundo afirma, seria uma prática contrária aos anseios da população brasileira, mas comum em alguns “países africanos” e “mulçumanos”<sup>25</sup>. Dessa forma, ela afirma que onde a poligamia é adotada, os índices de violência doméstica, abusos sexuais, estupros e criminalidade

---

<sup>20</sup> As declarações de Daniel Sarmiento e Rachel Castro estão disponíveis em: <https://www.oabrpj.org.br/tribuna/ao-lado-advogado-preparacao-processo-digital/relacao-tres-contrato-uniao-estavel-gera> (Último acesso em 11.11.2020).

<sup>21</sup> No estatuto do ADFAS consta que são objetivos institucionais: “ter como princípio a monogamia nas relações conjugais, de casamento e de união estável”. Ver: <http://adfas.org.br/estatuto/> (Último acesso em 12.11.2020).

<sup>22</sup> Ver: <https://www.oabrpj.org.br/tribuna/ao-lado-advogado-preparacao-processo-digital/relacao-tres-contrato-uniao-estavel-gera> (Último acesso em 11.11.2020).

<sup>23</sup> Ver nota anterior.

<sup>24</sup> <https://www.oabrpj.org.br/tribuna/ao-lado-advogado-preparacao-processo-digital/relacao-tres-contrato-uniao-estavel-gera> (Último acesso em 11.11.2020)

<sup>25</sup> Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/a-tentativa-inutil-de-institucionalizar-a-poligamia-no-brasil/> (Último acesso em 15.11.2020).

seriam mais altos, assim como seriam piores as condições de vida das crianças. Em contrapartida, os países com maior desenvolvimento humano adeririam à monogamia<sup>26</sup>. Seguindo uma argumentação depreciativa, ela dá exemplos de relações não-monogâmicas frustradas ou violentas a fim de desqualificar o poliamor em conjunto, o associando ao fracasso masculino e à opressão das mulheres. Entre os casos por ela abordados, ambos de 2012, estão uma trama em uma telenovela de sucesso da Rede Globo e uma notícia, da mesma emissora, no programa “Fantástico”.

A novela “Avenida Brasil”, de João Emanuel Carneiro, foi utilizada para sacramentar a impossibilidade de relações não-monogâmicas serem benéficas as partes: “O personagem Cadinho mantém um relacionamento com três mulheres ao mesmo tempo, com divisão do seu tempo entre as três parceiras, o que, face ao natural desgaste dessa relação, culmina com grave declínio em sua vida pessoal e profissional”. Já a notícia em questão foi divulgada pelo “Fantástico<sup>27</sup>”, quando o programa abordava o reconhecimento da união poliafetiva de Tupã. O caso era de um homem em Indaiatuba (São Paulo) que viveria com quatro mulheres e que teria com três delas escrituras de união estável. Tavares da Silva argumenta que esse homem foi denunciado por maus tratos físicos e morais contra uma das mulheres<sup>28</sup>. A estratégia de representação adotada por ela é clara, a “poliafetividade” implica em atraso civilizatório e violência contra a mulher.

Diversas uniões poliafetivas foram reconhecidas no país, embora não tenham recebido a mesma cobertura midiática<sup>29</sup>. Em 2015, um dos trisais participantes da série “Amores Livres<sup>30</sup>” divulgou no programa a sua escritura de união poliafetiva que não foi noticiada. Outro trisal, após a gravação, também reconheceu sua união em cartório,

---

<sup>26</sup> Declarações extraídas de uma entrevista ao Jornal “o Globo”: <https://oglobo.globo.com/sociedade/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291> (Disponível em 13.11.2020).

<sup>27</sup> O vídeo está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ncMLJERCJZo> (Último acesso 12.11.2020).

<sup>28</sup> Disponível em: <http://www.uniaohomoafetiva.com.br/2012/10/uniao-poliafetiva-e-um-estelionato.html> (Último acesso em 15.11.2020).

<sup>29</sup> O jornal “Estadão” afirma que, até 2016, foram lavradas dez uniões em cartórios no país: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,cnj-pede-suspensao-de-registro-de-trisal,10000052712> (Último acesso em 13.11.2020).

<sup>30</sup> Dirigida por João Jardim e exibida, em 2015, na GNT, a série documental apresenta histórias de relacionamentos não-monogâmicos. Algumas reportagens sobre a série: <http://odia.ig.com.br/diversao/televisao/2015-08-22/serie-amores-livres-retratam-dinamicas-de-relacoes-nao-monogamicas.html> ; <https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/diretor-de-amores-livres-joao-jardim-diz-que-brasil-esta-mais-tolerante-com-outras-formas-de-relacionamento-17556733> ; <http://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/series/serie-mostra-pessoas-que-largaram-a-monogamia-para-vivero-poliamor-8783> (Último acesso em 13.11.2020).

tendo sido objeto de algumas matérias. É interessante destacar o título da primeira a noticiá-la: “homem oficializa união com duas mulheres<sup>31</sup>.” A história mostrada na série contraria o protagonismo do homem explícito no título, uma vez que inicialmente apenas uma das mulheres se relacionava com ambos. A construção do título alude a um imaginário das relações poliamorosas onde as mulheres ocupariam um papel secundário, de objeto da agência masculina, apagando ou minimizando o envolvimento afetivo-sexual entre elas (Antonio Pilão, 2019).

Outra escritura registrada em 2015 e que recebeu maior destaque na imprensa foi de uma união entre três mulheres realizada no Rio de Janeiro. A tabeliã Fernanda de Freitas Leitão já havia se posicionado publicamente favorável ao reconhecimento antes mesmo de ter lavrado essa que foi a primeira união poliafetiva do Rio de Janeiro. Ela afirmou aos jornais que o fundamento jurídico para a formalização desse tipo de união é o mesmo estabelecido na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2011, ao reconhecer legalmente os casais homossexuais. Já José Fernando Simão, professor de Direito Civil da Universidade de São Paulo afirmou se tratar de um equívoco jurídico, de modo que a escritura não teria validade legal, já que a família no Brasil seria apenas monogâmica<sup>32</sup>.

O registro em questão teria sido motivado pelo desejo de engravidarem por meio de inseminação artificial e terem, as três, o reconhecimento da maternidade, incluindo seus sobrenomes no da criança: “Somos uma família. Nossa união é fruto de amor. Vou engravidar, e estamos nos preparando para isso, inclusive, financeiramente. A legalização é uma forma de a criança e de nós mesmas não ficarmos desamparadas. Queremos usufruir os direitos de todos, como a licença-maternidade<sup>33</sup>.” O fato de a relação envolver apenas mulheres foi o elemento destacado na mídia, já que até então as uniões que haviam sido reconhecidas foram no formato duas mulheres e um homem. Considerando esse arranjo, tornou-se inviável deslegitimar o poliamor a partir da sua associação com a poligamia<sup>34</sup> e o machismo, sob o argumento que os relacionamentos privilegiariam homens e objetificariam mulheres. Como a união foi entre mulheres, o

---

<sup>31</sup> <https://www.meionorte.com/curiosidades/homem-oficializa-uniao-com-duas-mulheres-em-cartorio-no-brasil-283291> (Último acesso em: 13.11.2020).

<sup>32</sup> As declarações foram publicadas no Jornal Digital do Estado de S. Paulo: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538> (Último acesso no dia 09.11.2020).

<sup>33</sup> Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/casamento-tres-so-de-mulheres.html> (Último acesso em 13.11.2020).

<sup>34</sup> Ainda que o termo poligamia possa se referir tanto à poliginia quanto à poliandria, a categoria tende a ser mobilizada para se referir ao primeiro caso, ou seja, a um homem com mais de uma esposa.

vínculo foi revestido de maior “pureza”, distanciando-se da negatividade associada à sexualidade masculina (Antonio Pilão, 2019).

Ainda assim, Regina Beatriz Tavares da Silva continuou a dirigir críticas ao machismo e a opressão à mulher, considerando características implícitas ao poliamor. Por isso, em suas manifestações públicas ignorou essa união a fim de sustentar seu argumento de que o poliamor em comparação com a monogamia seria um retrocesso no que se refere à igualdade de gênero. O que Regina Beatriz Tavares da Silva procura argumentar é que o poliamor pode até ser uma realidade de fato, mas isso não o tornaria merecedor de reconhecimento, por ser uma prática contrária à “moral”, aos “costumes da nação brasileira” e à “dignidade das mulheres”.

Um elemento que se destaca em meio a essa controvérsia é se o reconhecimento das “uniões poliafetivas” é uma forma de evolução ou de involução do Direito da Família. Do ponto de vista dos juristas que se posicionaram favoráveis, o direito tem que acompanhar as mudanças sociais, de modo a garantir o reconhecimento de novos modelos familiares por serem “realidades de fato”. A família é então concebida como um conceito aberto, pautada no afeto e independente do casamento e da procriação (Antonio Pilão, 2020). Entre esses juristas há uma preferência por construir o debate a partir dos termos “poliamor”, “poliamorismo” e “uniões poliafetivas”, de modo a fugir do estigma e da ilegalidade da poligamia e da bigamia. Isso se explica em função destes representarem o “passado”, o “atraso”, enquanto o poliamor poderia ser visto como um avanço social dos limites da tradição monogâmica.

Por sua vez, entre aqueles que se posicionam contrários tende-se a enfatizar os termos poligamia, adultério e bigamia, omitindo ou questionando o uso das palavras poliamor e poliafetividade. Assim, buscam recusar a ideia de que são práticas “inovadoras”, “do futuro” e “libertárias”, estabelecendo a sua conexão com sociedades islâmicas e com condutas “machistas”, a fim de afirmá-las como indignas de tutela estatal. A associação é feita com o passado, com o atraso, de modo a se apoiar no fato da união realizada em Tupã ter sido entre um homem e duas mulheres para “confirmar” o caráter de dominação masculina dessas relações.

O debate sobre a possibilidade do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas segue intenso, de modo que além da cobertura midiática, observa-se um número crescente de trabalhos acadêmicos na área do Direito e de posicionamentos públicos de juristas. Um pedido de suspensão da realização de novas escrituras de uniões poliafetivas foi realizado, em 2016, por Regina Beatriz Tavares da Silva

(ADFAS), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>35</sup>. Ele foi aprovado em 2018, sob a afirmação de que a sociedade brasileira “tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união ‘poliafetiva<sup>36</sup>’”.

A controvérsia acerca da monogamia como norma jurídica indispensável para a configuração de um núcleo familiar, agora retorna ao STF (RE 1045273), que sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes está enfrentando, com Repercussão Geral, a questão da possibilidade do reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes. Até o momento, cinco votos foram favoráveis e três contrários, a continuação do julgamento está prevista para o dia 02.12.2020<sup>37</sup>.

### **Considerações finais**

Gostaria de finalizar sugerindo o questionamento das certezas - tão difundidas no debate público e no posicionamento de juristas - de que a sociedade brasileira é “monogâmica”. Não por desconsiderar a importância, no “Ocidente Moderno”, da monogamia como uma norma regulatória dos núcleos familiares, da sexualidade e da propriedade privada. Mas, por acreditar não ser possível afirmá-la como um princípio absoluto e intransponível. Assumir a sociedade como uma entidade fixa, homogênea e ahistórica favorece a invisibilização das diferenças, desigualdades e disputas que a compõem, privilegiando modelos abstratos que supostamente são representativos do todo, quando apenas são capazes de expressar algumas de suas partes.

Seguindo a trilha percorrida por antropólogos/as, sociólogos/as e historiadores/as, procurei recusar a pressuposição de que a “família brasileira” pode ser reduzida ao modelo monogâmico, não para acompanhar Gilberto Freyre (1933), que propôs em seu lugar o “patriarcalismo polígamo” como o que melhor representaria nossas raízes culturais, mas para contestar a ideia de unidade. Não há, portanto, uma

---

<sup>35</sup> Matérias disponíveis sobre o caso: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,cnj-pede-suspensao-de-registro-de-trisal,10000052712> e <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas> (Último acesso no dia 09.11.2020).

<sup>36</sup> Processo 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator João Otávio de Noronha (Data do julgamento: 26.06.2018).

<sup>37</sup> O calendário está disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529> (Último acesso em 15.11.2020)



“família brasileira”, mas uma multiplicidade de relacionalidades e regimes familiares, sendo necessário recorrer aos casos concretos, buscando as suas particularidades, de forma a resistir a reiterar discursos generalistas e englobantes que estereotipam e uniformizam a sexualidade e a conjugalidade.

Se é possível afirmar que o modelo de família, pautado no casamento monogâmico, heterossexual e indissolúvel, foi historicamente vitorioso no que se refere ao reconhecimento jurídico no Brasil, também é necessário pontuar que essa “vitória” é permeada por disputas, de modo que o Direito da Família se revela como um campo de batalhas, marcado por divergências, contradições e transformações. As disputas jurisprudenciais relacionadas à possibilidade de reconhecimento de conjugalidades múltiplas e concomitantes evidenciam a “iliteralidade” das normas, apontando para a forma como elas são mobilizadas contextualmente em meio a determinados conflitos.

Ao invés de apenas reconhecer a monogamia como uma norma jurídica, acredito ser mais produtivo procurar compreender a maneira como determinados atores/as, jurídicos e não jurídicos, agenciam e atualizam essas normas, reforçando, reformando, desafiando, subvertendo e/ou multiplicando os seus sentidos, nenhum dos quais mais verdadeiros ou originais do que os outros. A mononormatividade não deve ser tratada como um *fato*, mas como um *feito*, constantemente refeito. Não se trata, portanto, de uma realidade estática, de uma substância, mas de algo que está em aberto, que se reconstrói em cada acionamento.

A emergência do debate jurídico sobre o poliamor contribuiu para a reprodução e atualização da norma monogâmica, recolocando-a em discurso. Ao ser examinada e discutida, a monogamia tanto foi reforçada, quanto deslocada, pondo em disputa a ideia de que só há família, afeto, lealdade e consensualidade em uma relação conjugal diádica e exclusiva.

## Referências bibliográficas

- ALVES DA SILVA, M. *Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família*. Tese de doutorado em Direito. Rio de Janeiro, UERJ, 2012.
- CANDIDO, Antonio. “The Brazilian family”. In: SMITH, T. Lynn & MARCHANT, Alexander (orgs.). *Brazil: portrait of half a continent*. Nova York, The Dryden Press, 1951.
- CARRARA, S. Moralidades, racionalidades e políticas sexuais no Brasil contemporâneo. *Mana* [online]. vol.21, n.2, 2015.
- CORRÊA, Mariza. “Repensando a família patriarcal brasileira”. In: ARANTES, Antonio Augusto et al. (orgs.), *Colcha de retalhos*. São Paulo, Editora da Unicamp, 1994.
- DAS, V. & POOLE, D. (ed.). *Anthropology in the margins of the State*. Santa Fé: School of American Research Press, 2004.
- DAS, V. The signature of de State: the paradox of illegibility. In: DAS, Veena; POOLE, Deborah (ed.). *Anthropology in the margins of the State*. Santa Fé: School of American Research Press, p. 225-252, 2004.
- DIAS, M. B. União homoafetiva: o preconceito & a justiça. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2011.
- DUMONT, L. *O Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro, Rocco, 1985.
- EFREM FILHO, R. Os ciúmes do Direito: o desejo pelas uniões homoafetivas e a repulsa a Amor Divino e Paixão Luz. *Sexualidad, Salud y Sociedad: revista latinoamericana*, n. 16. Rio de Janeiro, pp. 10 – 30, 2014.
- FREYRE, G. *Casa-grande & senzala*. Rio de Janeiro, Maia & Schmidt, 1933.
- MAUSS, M. “Uma categoria do espírito humano. A noção de pessoa. A noção do eu”. In \_\_\_\_\_. *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: Cosac&Naify. 2004.
- PILÃO, A.C. & Goldenberg, M. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. *Revista Ártemis*, v. 13, p. 61-73, 2012.
- PILÃO, A.C. Reflexões sócio-antropológicas sobre Poliamor e amor romântico. *RBSE - Revista Brasileira de Sociologia da Emoção*, v. 12, n.35, pp. 505-524, Agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista. *Cadernos Pagu*, Campinas, SP, n. 44, p. 391-422, jun. 2015.

\_\_\_\_\_. “Por que Somente um Amor?”: um estudo sobre poliamor e relações não-monogâmicas no Brasil. Tese de doutorado em Sociologia e Antropologia, Rio de Janeiro, UFRJ, 2017.

\_\_\_\_\_. “Ninguém deveria se preocupar se o parceiro transa com outra pessoa”: Uma análise da militância não-monogâmica de Regina Navarro Lins. Toledo, PR: *Tempo da Ciência*, v. 24, n. 48, p.29-44, 2017.

\_\_\_\_\_. Quando o amor é o problema: feminismo e poliamor em debate. *Revista de Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 27, n. 3, e55097, 2019.

\_\_\_\_\_. Para uma Antropologia das Emoções do meio jurídico: poliafetividade e multiparentalidade no Brasil contemporâneo. *Anais do 32ª Reunião Brasileira de Antropologia*, 2020.

PRADO, P. *Retrato do Brasil - Ensaio sobre a tristeza brasileira*. Oficinas Gráficas Duprat-Mayença (Reunidas) - São Paulo, 1928.

SILVÉRIO, M. S. *Eu, tu... ilus: poliamor e não-monogâmias consensuais*. Lisboa: ISCTE-IUL. Tese de doutorado em Antropologia, 2018.

SIMMEL, G. *On individuality and social forms*. Chicago: University of Chicago Press, 1971.

TELLES, V.S. As fronteiras da lei como campo de disputas. In: PERALVA, A. e TELLES, V.S. *Legalimos na globalização: migrações, trabalho e mercados*. Rio de Janeiro: UFRJ Editora, 2015.

VAINFAS, R. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VIANNA, O. *Populações Meridionais do Brasil*. Brasília: Câmara dos deputados, 1981[1920].